



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855286 - GO (2025/0048310-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : J R C
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA CAMPOS - GO012508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PARENTESCO POR AFINIDADE. RELAÇÃO DE AUTORIDADE DEMONSTRADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do caderno probante.

2. No caso, não houve necessidade de incursão no acervo probatório dos autos para se concluir pela violação ao art. 226, inciso II, do Código Penal, uma vez que a situação fática já estava delineada no acórdão recorrido, que demonstrou a relação socioafetiva e de autoridade existente entre o réu, casado com a avó da vítima, e a criança. Não há se falar, portanto, na incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855286 - GO (2025/0048310-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : J R C
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA CAMPOS - GO012508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PARENTESCO POR AFINIDADE. RELAÇÃO DE AUTORIDADE DEMONSTRADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do caderno probante.

2. No caso, não houve necessidade de incursão no acervo probatório dos autos para se concluir pela violação ao art. 226, inciso II, do Código Penal, uma vez que a situação fática já estava delineada no acórdão recorrido, que demonstrou a relação socioafetiva e de autoridade existente entre o réu, casado com a avó da vítima, e a criança. Não há se falar, portanto, na incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J. R. C. contra a decisão de e-STJ fls. 562/567, por meio da qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado (e-STJ fls. 294/306). O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, dando parcial provimento ao apelo defensivo, afastou a causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal, redimensionando a reprimenda para 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 424/427).

Irresignado, o órgão ministerial acusatório interpôs recurso especial no qual requereu o restabelecimento da causa de aumento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 555/560).

Na decisão monocrática ora agravada, restabeleci a causa de aumento, tendo em vista que as instâncias de origem relataram a existência de parentesco por afinidade entre o réu e a vítima, em razão de ser ele casado há muitos anos com a avó paterna da criança, e, ainda, consignaram a existência de um próximo relacionamento de avô e neta entre o agressor e a ofendida, demonstrando a relação de autoridade existente, de modo que entendi justificada a incidência do art. 226, inciso II, do Código Penal.

Neste agravo regimental, a defesa do réu se insurge contra a aplicação da referida majorante, argumentando, em breve síntese, que não basta a existência do parentesco por afinidade *"para ser aplicada a causa de aumento de pena do artigo 226, inciso II, do C. P., exige-se também, obrigatoriamente, elementos que evidenciem a autoridade sobre a vítima"* (e-STJ fl. 576); e que, apesar da existência do vínculo socioafetivo, o agravante não possuía um relacionamento próximo com a criança, pois trabalha na zona rural, local distante da cidade onde teriam ocorrido os fatos.

Assim, entende que o caso é de ausência de relação de autoridade, pois o vínculo socioafetivo existente não se mostrou suficiente a ensejar a aplicação da causa de aumento em questão, de modo que se deve entender ser impossível inverter o entendimento da Corte estadual sem a necessidade da revisão de provas, vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pesem os argumentos da combativa defesa, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida.

Consoante assinalei no *decisum* combatido, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

A defesa alega o equívoco da decisão agravada, porquanto *"não [...] demonstrado que o ora Agravante ficava frequentemente com a vítima, aliás, pelo contrário, [...] [foi] comprovado que não havia esse relacionamento próximo, uma vez*

que o Agravante laborava e ainda labora como tratorista na Zona Rural do Distrito de Santo Antônio do Rio Verde, cerca de quase 100 (cem) quilômetros da cidade de Catalão-GO" (e-STJ fl. 578). Assim, sustenta que, tendo o acórdão recorrido firmado o entendimento de que a convivência do réu com a vítima não era frequente ou próxima, foi afastada a relação de autoridade, de modo que, para alterar tais conclusões, seria necessário o vedado revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Destaco, de início, que, ao contrário do que sustenta o agravante, a análise do recurso especial prescindiu do vedado revolvimento de fatos e provas, conforme adverte a Súmula n. 7 desta Corte.

No caso, bastou a mera reavaliação dos elementos delineados na sentença e no acórdão recorrido, o que, por ser diferente do interditado reexame de provas, admite-se. Com efeito, a partir da moldura fática estampada no acórdão, chegou-se à conclusão distinta sobre a análise jurídica da controvérsia a justificar a aplicação da causa de aumento como feito pela sentença.

Ao contrário do sustentado pelo agravante, no caso, não houve necessidade de incursão no acervo probatório dos autos para se concluir pela violação do art. 226, inciso II, do Código Penal, uma vez que a situação fática já estava delineada no acórdão recorrido.

Não há se falar, portanto, na incidência da Súmula n. 7/STJ, porquanto ficou bem esclarecido que, para o reconhecimento da relação de autoridade, foi desnecessária a incursão nas peculiaridades do fato criminoso ou das provas do processo, tendo em vista que, do quadro fático narrado pelas instâncias de origem, observam-se a existência de uma relação de avô e neta entre o agravante e a criança e a presença da relação de autoridade, independentemente da distância do local onde o réu trabalhava, pois demonstrado pelas instâncias ordinárias que havia a convivência próxima e constante, na mesma residência, tendo sido narrado que era comum, à época, que a menina frequentasse a residência da avó e do réu e, assim, convivesse frequentemente com ele, evidenciando a relação socioafetiva e de autoridade decorrente do relacionamento de avô (por afinidade) e neta.

A propósito, o acórdão reprisou a conclusão do laudo psicológico, em que se evidenciou que *"o relato da menina é crível e fundamentado a partir de elementos contextuais muito particulares, dificilmente criados intencionalmente. Ela narrou ter sido molestada pelo marido de sua avó em uma única ocasião"* (e-STJ fl. 416). Tal ocasião fora em uma das vezes em que a menina foi ficar com a avó e seu marido, na casa deles, narrando a criança que *"sempre tinha o costume de ficar lá"* (e-STJ fl. 417), reforçado pelo depoimento da *"mãe da vítima, ao ser ouvida em Juízo (mov. 134), relatou que o acusado é padrasto do seu esposo e era de costume aos domingos seu esposo levar a filha para ver a avó, o que foi feito no dia do fato"* (e-STJ fl. 417).

O acórdão reiterou, ainda, o depoimento da avó da criança, que afirmou que, *"em relação ao comportamento dele com G., se tratava de um amor de avô por*

uma neta; que ela gostava muito dele, nunca viu nenhum gesto dele em casa e foi assim até o dia das mães que aconteceu o fato; que no momento em que G. chegou na cozinha e falou o que havia acontecido, ela não estava chorando, apenas disse que estava com dor, em seguida seus pais a pegaram no colo e foram embora" (e-STJ fl. 419, grifei).

Relatou que, ao ser questionado em juízo, o pai da criança, W., alegou "*que G. sempre teve contato com J. R., os dois tinham o costume de brincar, bem como, uma relação de avô e neta, porém esse tipo de brincadeira a qual W. alega ter visto indo ao banheiro, foi a primeira vez. Afirma que J. R. e sua mãe estão juntos há mais de 20 anos" (e-STJ fl. 419).*

Ademais, narrou que o próprio acusado, "*J. R. C. em seu interrogatório na fase judicial (mov. 134), relatou que convivia com G. desde que esta nasceu" e que "estava deitado assistindo TV e G. pulava em cima dele e em cima do sofá, então pediu para parar e ela não parou tendo dado um 'tapinha na bunda dela', em forma de correção para que parasse, porém ela continuou pulando" (e-STJ fl. 419, grifei). Assim, assinalado pelo acórdão que o próprio agravante confirmou a convivência familiar próxima e duradoura e, principalmente, sua posição de autoridade com a criança considerada neta, tanto que, no dia dos fatos, puniu-a para lhe corrigir o comportamento.*

Destarte, a convivência com a vítima, de forma frequente e em um contexto de relação de avô e neta e de autoridade, é circunstância evidenciada pelo quadro fático expressamente delineado pelo acórdão recorrido, de modo que não há que se acolher as alegações, apresentadas no presente agravo, de que não se poderia entender existir relação de autoridade porque sequer havia convivência próxima do réu com a menina, e de que seria preciso a incursão no conjunto fático-probatório para concluir pela aplicabilidade do art. 226, II, do Código Penal.

Desse modo, demonstrada a relação de convivência entre avô e neta e a relação de autoridade, o caso é de manter o restabelecimento da causa de aumento pleiteado no apelo nobre do órgão acusatório estadual, porquanto indevidamente afastada pela Corte local, que atuou em contradição com a referida relação de vínculo e autoridade narrada no próprio acórdão, violando o mencionado dispositivo legal.

Assim, mantenho os termos da decisão agravada, que ora reitero (e-STJ fls. 563/567):

*A sentença deixou assentado que, "quanto à causa de aumento de pena prevista no artigo 226, inciso II do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005, verifico que o crime foi cometido por quem deveria zelar por sua proteção e vigilância, já que **reconhecida a ascendência sobre a vítima e livre acesso a ela, por ocupar o lugar de avô (companheiro da avó biológica), estando caracterizado o parentesco socioafetivo**" (e-STJ fl. 302, grifei).*

Sobre o tema, a Corte estadual afastou a aplicação da causa de aumento do art. 226, III, do Código Penal ao fundamento de que "na espécie, embora o acusado seja avó da vítima por afinidade, pois casado com a avó materna da ofendida, observa-se que J. R. C. tinha a profissão de tratorista e, pelos depoimentos colhidos em juízo, passava praticamente toda a semana (2ª a 6ª) prestando serviços na zona rural, premissa de que o contato com a vítima era esporádico, já que a menor residia com os pais em outro domicílio" (e-STJ fl. 427).

Em que pese o Tribunal estadual tenha reconhecido expressamente a existência do vínculo de parentesco por afinidade entre o agente, casado com a avó da criança, e a vítima, terminou por afastar a causa de aumento, o que, a meu ver, ofende o artigo ora invocado.

Logo, entendo que possui razão o recorrente, pois, a partir da narrativa fática delineada pelas próprias instâncias de origem, observa-se que, apesar de trabalhar em outra localidade, o réu, de fato, possuía relação de parentesco por afinidade com a criança, porquanto é casado com a avó da menina, tendo as instâncias de origem reiterado haver um relacionamento de avô e neta entre eles, o que demonstra a consequente relação de autoridade, de modo que deve ser aplicada a causa de aumento do art. 226, III, do Código Penal.

Com efeito, "é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o preceito contido no artigo 226, inciso II, do CP "abrange todo o agente que, por qualquer título, tenha autoridade sobre a vítima" (AgRg no REsp 1.716.592/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018), o que inclui o parentesco socioafetivo e por afinidade" (AgRg no AREsp n. 2.210.477/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022, grifei).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CPP. AUTORIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o preceito contido no artigo 226, inciso II, do CP "abrange todo o agente que, por qualquer título, tenha autoridade sobre a vítima" (AgRg no REsp 1.716.592/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018), o que inclui o parentesco socioafetivo e por afinidade" (AgRg no AREsp n. 2.210.477/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.).

2. No caso, a Corte de origem consignou que "não há dúvida de que ao tempo dos fatos, o embargante convivia "maritalmente" com a avó materna da vítima e que os abusos ocorriam nas vezes em que a vítima lá permanecia e estava sob os seus cuidados e sob a sua autoridade". Para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias, as quais reconheceram a incidência de

aumento do art. 226, II, do CP, seria necessário revolver as provas constantes dos autos, providência que não se coaduna com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.295.110/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTURPO DE VULNERÁVEL. ART. 617 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRQEUSTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. RÉU QUE À ÉPOCA ERA AVÔ POR AFINIDADE DA VÍTIMA E SOBRE ELA EXERCIA AUTORIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O conteúdo do art. 617 do CPP não foi debatido pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. Não há que se falar em violação do art. 155 do CPP, porquanto a condenação não está alicerçada apenas nos elementos produzidos durante o inquérito, mas também nos depoimentos dos policiais realizados em ambas as fases.

3. Cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ) (ut, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 16/5/2018).

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o preceito contido no artigo 226, inciso II, do CP "abrange todo o agente que, por qualquer título, tenha autoridade sobre a vítima" (AgRg no REsp 1.716.592 /SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018).

5. Rever os fundamentos utilizados pela Corte estadual, para concluir que o recorrente não exercia qualquer autoridade sobre a vítima, afastando a causa de aumento, como requer a defesa, importaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.433.871/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE ESTRITAMENTE JURÍDICA DAS QUESTÕES APRESENTADAS, JULGADAS EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 226, II, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SUPORTE EM ELEMENTOS CONCRETOS. ABALO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA (MENOR DE 14 ANOS).

**IDONEIDADE DO FUNDAMENTO. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À
RELAÇÃO DE AUTORIDADE DO AGENTE COM A VÍTIMA. NO CASO, TIO
POR AFINIDADE. DEMONSTRAÇÃO. OCORRÊNCIA.**

1. Quanto ao aludido revolvimento da matéria fático-probatória, ao contrário do que afirma o agravante, as questões veiculadas no recurso especial não envolvem a análise de conteúdo dessa natureza, mas, sim, a possibilidade de valoração negativa do vetor judicial consequências do crime e a plausibilidade da configuração da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, ambas com suporte em elementos insertos nos presentes autos. Dessa forma, não se configura a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, haja vista a análise eminentemente jurídica do caso.

2. Consta da sentença condenatória que, no que tange às consequências do crime, depreende-se do laudo de fls. 105/106, que extrapolaram, e muito, o tipo penal em questão, pois acarretaram traumas psicológicos na vítima, que até hoje necessita de tratamento psicológico e psiquiátrico.

3. O Juízo singular agiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, ao justificar a valoração negativa das consequências do crime em face dos danos psicológicos gerados nas vítimas, principalmente, quando da condição de menores de 14 anos.

4. O abalo psicológico sofrido pela Vítima, quando concretamente demonstrado, como ocorreu na hipótese em apreço, autoriza a majoração da pena-base (AgRg no AREsp n. 1.702.517/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2020). [...] Na espécie, deve ser mantida a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, com lastro na valoração desfavorável das consequências do delito, pois ficou evidenciado nos autos o severo trauma psicológico sofrido pela vítima menor de 14 anos, a demonstrar que a conduta do agente extrapolou o tipo penal violado, merecendo, portanto, maior repreensão. Precedentes (AgRg no HC n. 425.403/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/3/2018). (AgRg no AREsp n. 1.623.787/TO, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/3/2021).

5. Na sentença condenatória, é descrito que os atos libidinosos foram praticados pelo tio contra a sua sobrinha (fl. 258). Conforme exposto na decisão ora agravada, consta da denúncia que a vítima, em razão do grau de parentesco e afinidade com o acusado e sua família, frequentava com regularidade sua residência e por lá permanecia por dias. [...] O denunciado praticou as condutas no âmbito da unidade doméstica, precisamente no interior de uma residência em que coabitavam e conviviam (fls. 3/4). Por sua vez, o Ministério Público Federal enfatizou que a vítima, filha de pais separados, era confiada frequentemente aos cuidados dos tios, que davam suporte material e afetivo à menina. Neste sentido, consta do depoimento de outra sobrinha do acusado (fl. 389) que a vítima dormia frequentemente na casa dos tios, sendo lá deixada pelo pai nos fins de semana em que ele ficava com a filha sob os seus cuidados e ia trabalhar. [...] **Sendo deixada de forma constante na casa dos tios, tanto a tia, irmã do pai da vítima, como o tio, marido daquela e parente por afinidade da criança, detinham relação de autoridade sobre ela.** [...] Percebe-se que além da relação de confiança entre o pai da menina e os tios dela, havia também uma forte relação entre a criança e os tios, pois tiveram um convívio extenso e contínuo, que, em razão

da relação de hierarquia, gera automaticamente uma autoridade dos tios sob a vítima (fls. 596/597).

6. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a majorante prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal deve incidir sempre que restar demonstrada a relação de autoridade entre a vítima e o acusado (AgRg no REsp n. 1.581.633/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/10/2018).

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.929.626/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Nas razões do apelo nobre, a defesa acusou a ocorrência de diversos vícios que, supostamente, ensejariam a nulidade do feito, deixando, contudo, de indicar os dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados.

2. A falta de indicação dos dispositivos legais infringidos pela decisão recorrida demonstra a patente deficiência na fundamentação do apelo extremo, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, fazendo incidir, na espécie, o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. RELAÇÃO DE PARENTESCO AFETIVO COMPROVADO. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram que o acusado prevaleceu-se da relação doméstica, derivada do fato de ser casado com a avó da vítima.

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a majorante prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal deve incidir sempre que restar demonstrada a relação de autoridade entre a vítima e o acusado.

3. Ademais, o afastamento da exasperação depende de nova incursão no conjunto probatório, de modo a alterar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias antecedentes. Tal providência, contudo, não é cabível nos estreitos limites do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.581.633/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 26/10/2018, grifei.)

Por oportuno, cito o seguinte trecho do parecer ministerial:

Não obstante os fundamentos utilizados, o próprio acórdão considerou expressamente a existência de parentesco por afinidade entre o acusado e a vítima, bem como acolheu o teor do laudo social em que restou confirmada a referência parental do acusado com a vítima e demais familiares.

Sobre o tema, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o preceito contido no artigo 226, inciso II, do CP "abrange todo o agente que, por qualquer título, tenha autoridade sobre a vítima" (AgRg no REsp 1.716.592/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018), o que inclui o parentesco socioafetivo e por afinidade.

Logo, por estar em desacordo com o entendimento desta Corte Superior, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deve ser reformado para fazer incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, II do Código Penal.

*Diante de todo o cenário, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, a fim de restabelecer a reprimenda e, em consequência, o regime inicial fixados pela sentença condenatória.*

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0048310-5

AgRg no
AREsp 2.855.286 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00739881420188090029 7398814 739881420188090029

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : J R C
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA CAMPOS - GO012508

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J R C
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA CAMPOS - GO012508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615155221191845818@ 2025/0048310-5 - AREsp 2855286 Petição : 2025/0022831-5 (AgRg)